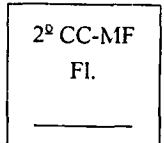
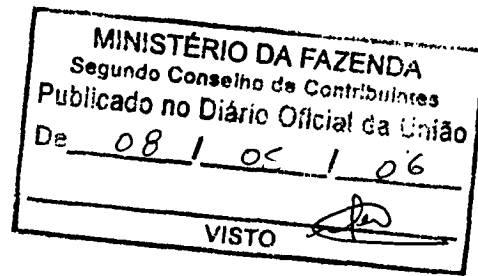




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000447/99-88  
Recurso nº : 125.525  
Acórdão nº : 201-78.601



Recorrente : **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A**  
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

**IPI. CRÉDITO DE INSUMOS. LEI Nº 9.779/99.**

Pelos ditames da legislação de regência, somente ensejam direito ao crédito de IPI os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

**Recurso negado.**

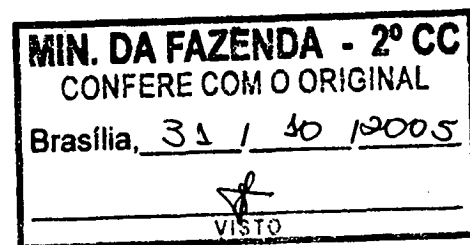
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

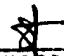


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000447/99-88  
Recurso nº : 125.525  
Acórdão nº : 201-78.601

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 2.988, de 20 de outubro de 2003 (fls. 208/213), que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI de que trata a Lei nº 9.779/99, referente ao primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 39.938,67.

Às fls. 188/189, Despacho do Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC deferindo parcialmente o crédito (R\$ 179.822,43) e glosando os valores decorrentes de aquisições de supostos insumos (aventais descartáveis, peças e lubrificantes para máquinas), no importe de R\$ 39.938,67.

A contribuinte, irresignada, ofereceu impugnação (fls. 194/201), defendendo, com lastro no art. 147 do RIPI/98 e no Parecer CST nº 65/79, que os aventais descartáveis utilizados pelos funcionários na indústria e as peças e lubrificantes para máquinas seriam produtos intermediários, pois, embora não se integrando ao novo produto, são consumidos no curso do processo de industrialização. Aduziu, outrossim, que o princípio da não-cumulatividade, conforme previsto no art. 153, § 3º, II, da Carta Magna, é norma de eficácia plena, não podendo a lei ou regulamento anular, condicionar ou reduzir o direito ao crédito que a CF confere aos contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 208/213, ratificou a decisão impugnada, esclarecendo que, à luz do Parecer referido pela contribuinte, o conceito de MP e PI, em sentido lato, deve ser considerado como os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida. Desta feita, concluiu que as aquisições suscitadas pela impugnante não gerariam direito ao crédito do imposto porque não revestiriam a condição de insumos, conceituados pela legislação do IPI, vez que não exerceriam nenhuma ação sobre o produto em elaboração. Em adição, verberou que também não gerariam direito ao crédito aqueles produtos que, conquanto sejam utilizados no processo de industrialização, sejam contabilizados no ativo permanente, como as peças e lubrificantes relacionados às fls. 145/173.

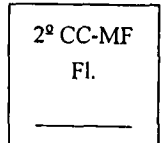
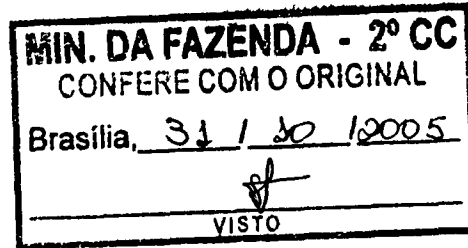
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 218/227), reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sua peça inaugural.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000447/99-88  
Recurso nº : 125.525  
Acórdão nº : 201-78.601



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte, ora recorrente, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, pretende o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado no primeiro trimestre de 1999, decorrente da aquisição de aventais descartáveis, peças e lubrificantes para máquinas, entendendo subsumirem-se tais produtos ao conceito de insumo.

De proêmio, insta mencionar que para a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados somente se caracterizam como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Vejamos o que diz a legislação de regência.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, que fundamenta a pretensão em deslinde, estabelece que: *“O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda”*.

O conceito jurídico de tais insumos (MP, PI e ME), por sua vez, encontra guardada no inciso I do art. 147 do RIPI/98, dispondo que:

*“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para o emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, **embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente**”.* (destaquei)

O Parecer Normativo CST nº 65 - norma complementar publicada no Diário Oficial da União em 06/11/79 -, esclarecendo o sentido e o alcance do termo “consumidos”, apregoa que:

*“A expressão ‘consumidos’... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, **desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo**”.* (destaquei)

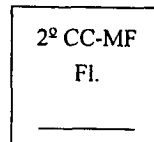
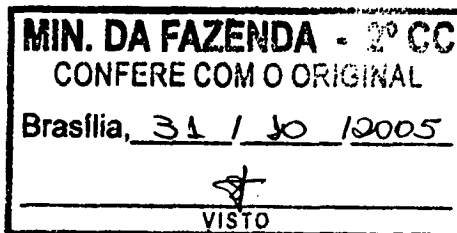
Na mesma esteira de raciocínio verbera o Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, que, *verbis*:

*AM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000447/99-88  
Recurso nº : 125.525  
Acórdão nº : 201-78.601



“... não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas ... bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento ...”. (destaquei)

Ante as premissas postas, resta inconcebível admitir que os aventais descartáveis, utilizados pelos funcionários da recorrente, possam ser enquadrados no conceito de insumo suso-evidenciado, dado que, inexoravelmente, não são consumidos em razão de nenhum contato físico ou ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Quanto às peças e lubrificantes relacionados, outrossim, às fls. 145/173, conquanto compreendidos no conceito econômico de insumo, não estão aptos a gerar crédito presumido de IPI, por não terem sido contemplados pela legislação do IPI. Sendo tal entendimento, como transcrito acima, o firmado no Parecer Normativo CST nº 181/74, e acolhido, reiteradamente, por este Colendo Conselho.

Pelo exposto, **nego/ provimento** ao recurso voluntário, nos termos acima delineados.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO